

FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

JULIA WEYGAND SIQUEIRA PEREIRA

**HIPÓTESES DE DESCONSIDERAÇÃO DO LAUDO PERICIAL PELO JUIZ NO
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

VITÓRIA

2023

JULIA WEYGAND SIQUEIRA PEREIRA

**HIPÓTESES DE DESCONSIDERAÇÃO DO LAUDO PERICIAL PELO JUIZ NO
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Vitória – FDV, como requisito parcial para aprovação na disciplina Projeto de Conclusão de Curso.

Orientador: Prof. Dr. Carlos Frederico Bastos Pereira

VITÓRIA

2023

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, gostaria de agradecer à minha família, em especial à minha mãe, Vilmara Calixto Siqueira Pereira, que sempre acompanhou ativamente minha trajetória acadêmica com conselhos e ensinamentos que levarei para vida toda.

Agradeço ao meu professor orientador, Doutor Carlos Frederico Bastos Pereira, não apenas por influenciar diretamente na escolha do tema da presente tese, mas também por instigar meu pensamento crítico e contribuir para minha formação com importantes lições de processo civil. Suas críticas construtivas e comentários foram valiosos para o meu crescimento como acadêmica.

À minha primeira professora de processo civil, Doutora Juliana Justo Botelho Castello, por despertar meu profundo interesse na matéria processualista e, posteriormente, me conceder a oportunidade de ser sua monitora e transmitir os frutos dos meus estudos.

Aos meus queridos amigos da graduação, Gabrielle Andrieta Carvalho e Matheus Corona Patricio, por me acompanharem na trajetória acadêmica. Sem suas amizades e apoio, certamente esta jornada teria sido muito mais difícil e solitária.

Por fim, agradeço a toda equipe do escritório de advocacia MPM & Advogados Associados, sobretudo o Doutor Marcelo Pacheco Machado, por me instigar a buscar constantemente novos conhecimentos e por todas as mentorias proporcionadas, e a Doutora Grazielly Ferreira Vieira, por ser minha inspiração diária de ética e profissionalismo, bem como de garra e bondade.

“Em outras palavras, a fenomenologia se recusa a explicar o mundo: quer apenas ser uma descrição do vivido. Ela se encontra com o pensamento absurdo em sua afirmação inicial de que não existe a verdade, mas somente verdades. Desde o vento da tarde até essa mão sobre o meu ombro, cada coisa tem a sua verdade.”

- Albert Camus

SUMÁRIO

| | | |
|--------------|--|-----------|
| 1 | INTRODUÇÃO | 5 |
| 2 | NOÇÕES INTRODUTÓRIAS DE DIREITO PROBATÓRIO | 6 |
| 2.1 | A BUSCA PELA VERDADE DOS FATOS | 6 |
| 2.2 | O DIREITO FUNDAMENTAL À PROVA | 8 |
| 2.3 | PROVA PERICIAL | 10 |
| 2.3.1 | Aspectos Gerais da Perícia | 10 |
| 2.3.2 | O Conceito de Fato Técnico | 11 |
| 2.3.3 | Laudo Pericial | 12 |
| 2.3.3.1 | Utilização de método amplamente aceito na comunidade científica e a vedação da <i>Junk Science</i> | 13 |
| 2.3.3.2 | Emprego de linguagem inteligível e a limitação das opiniões emitidas pelo perito | 16 |
| 2.4 | JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE, JUÍZO DE VALOR E OS DEVERES DO JUIZ NA PROVA PERICIAL | 17 |
| 3 | QUESTÕES VALORATIVAS E A POSSIBILIDADE DA DISPENSA DO LAUDO PERICIAL | 19 |
| 3.1 | O PROBLEMA DA VALORAÇÃO DA PERÍCIA | 19 |
| 3.2 | MÉTODO TRIFÁSICO DE ANÁLISE: CRITÉRIOS PARA DISPENSA DA PERÍCIA | 24 |
| 3.3 | CONSEQUÊNCIAS DA DESCONSIDERAÇÃO DO LAUDO PERICIAL | 30 |
| 3.4 | A POSSIBILIDADE DE PRODUÇÃO DE NOVO LAUDO PERICIAL | 30 |
| 4 | CONCLUSÃO | 33 |
| | REFERÊNCIAS | 35 |

1 INTRODUÇÃO

O processo civil brasileiro é protagonizado pelas provas produzidas nos autos, vez que estas são os instrumentos processuais com maior capacidade de infirmar e influenciar no julgamento do mérito. São minoritárias as ações que não dependem da instrução ou que se fundam unicamente em provas documentais. Em especial, dentre os meios de prova, destaca-se a prova pericial, pois esta tem como sua essência a transcendência da discussão meramente jurídica, integrando ao processo civil áreas de conhecimento das quais o julgador, teoricamente, desconhece.

Em razão desta ignorância, o magistrado, nas ações que necessitam da produção de prova pericial, se apoia na figura do perito para exarar sua decisão, eis que este atua como auxiliar do juízo, esclarecendo questões técnico-científicas que envolvem a causa. Porém, este auxílio prestado pelo *expert*, concretizado no laudo pericial, tem sido objeto de controle judicial receoso, vez que se tem observado na jurisprudência brasileira a adesão irrestrita aos fundamentos e resultados da perícia, sem que o magistrado efetivamente se debruce sobre a prova produzida. Isto vem acarretando decisões genéricas, violando diretamente o dever de fundamentação das decisões judiciais.

Ocorre que o CPC de 2015 possui diversos dispositivos, como, por exemplo, os critérios descritos no artigo 473, que versam sobre a devida valoração da prova pericial, concedendo ao magistrado a possibilidade de desconsiderar o laudo produzido quando este for inexato ou obscuro. Estes dispositivos, por sua vez, são timidamente utilizados pelos tribunais, apesar de possuírem potencial de trazer maior objetividade à valoração da prova pericial.

O presente estudo pretende, portanto, tangenciar as circunstâncias que circundam o controle jurisdicional da prova pericial, bem como elencar critérios para que determinado laudo pericial seja considerado inexato ou obscuro a ponto de que sejam desconsideradas suas conclusões no momento de proferir-se o julgamento. Também busca-se analisar as consequências da desconsideração do laudo pericial e os caminhos que podem ser seguidos pelo magistrado de modo a garantir a correta

instrução processual, bem como uma decisão justa. Para tanto, utilizou-se o método indutivo, sendo o presente trabalho estruturado em duas partes, quais sejam: a revisão de literatura brasileira e espanhola, bem como de jurisprudência nacional, acerca da prova pericial trazendo aspectos fundamentais para o entendimento do problema apresentado; e a pesquisa bibliográfica de processualistas especializados no tema para o alcance de resolução objetiva à problemática da perícia.

Apenas a partir da pesquisa realizada foi possível propor o método trifásico de análise do laudo pericial que visa auxiliar o magistrado, no momento do julgamento, a avaliar o referido documento com critérios objetivos que o possam levar a desconsiderar ou não a perícia judicial.

2 NOÇÕES INTRODUTÓRIAS DE DIREITO PROBATÓRIO

Antes de adentrar a problemática tangente à prova pericial, é necessário traçar certos conceitos basilares do direito probatório brasileiro, com base nas revisões de literatura de doutrinadores brasileiros e espanhóis, que fundamentarão a discussão acerca da possibilidade da desconsideração do laudo pericial produzido e suas consequências para o processo civil.

2.1 A BUSCA PELA VERDADE DOS FATOS

Definir a função jurídica da prova representa uma das mais antigas dicotomias do direito moderno. A controvérsia se funda principalmente no binômio da verdade real e da verdade formal no momento da valoração probatória e julgamento de determinada lide. Alguns autores, como Elpídio Donizetti (2014, p. 600), defendem que o juiz deve empreender todos os meios possíveis, através da produção de provas, para alcançar a verdade real dos fatos, sendo admitida, inclusive, a prova ilícita. Por outro lado, autores como Antônio Cintra, Ada Pellegrini, Cândido Dinamarco (2010, p. 71), entendem que o juiz deve objetivar apenas a resolução do conflito posto, devendo este apenas valorar as provas trazidas ao processo pelas partes.

Atualmente, esta discussão perdeu sua força entre a doutrina majoritária, vez que se pacificou o entendimento de ser impossível alcançar a verdade absoluta de qualquer

fato, seja intra ou extraprocessualmente, pois, conforme ensina Moreira (2007, 167): “novos paradigmas reconhecem que todas as concepções e todas as teorias científicas são limitadas e aproximadas, nunca podendo oferecer uma compreensão completa e definitiva do mundo”.

A partir dessa concepção descartou-se a diferenciação entre verdade real e verdade formal, unindo-os para formar uma nova ótica de interpretação dos poderes do juiz no processo. Nesse sentido, Jansen (2018, n.p.) elucida:

Os princípios da verdade formal e real atuam em campos diferentes, não sendo um oposto ao outro. A verdade formal delimita a prova utilizada na racionalização da decisão e a verdade real permite trazer aos autos provas independentemente da vontade ou iniciativa das partes. Os momentos da aplicação desses princípios, não são os mesmos, também impedindo qualquer colisão entre eles, pois enquanto que a verdade real é utilizada nos momentos instrutórios do processo, a verdade formal é utilizada nos momentos decisórios. Não faz sentido o magistrado decidir, utilizando-se do princípio da verdade real — ele nada tem a ver com a verdade fática, a não ser por propiciar ou facilitar a sua busca.

Assim, não pode o magistrado ser mero espectador no processo civil, tampouco pode transigir as normas vigentes na busca por uma verdade material. Deve facilitar a busca da verdade material em fase instrutória, porém, ao proferir sua decisão, precisa fazê-lo considerando apenas a verdade formal. O CPC, expressamente adotando tal posição, permite que as provas sejam produzidas de ofício pelo magistrado caso este entenda ser importante não apenas para seu convencimento, mas para provar a verdade dos fatos (CPC, artigo 370), porém, limita a apreciação e valoração apenas às provas produzidas nos autos (CPC, artigo 371).

Este sistema se pauta, principalmente, em um conceito de cooperação entre as partes do processo, incluindo o julgador, para o alcance de uma decisão legítima e proba. Didier (2021, p. 63) dita que a cooperação entre as partes deve sempre visar o alcance de uma solução justa ao conflito posto, porém, esta precisa ser cerceada pelo devido processo legal.

Tal dever de cooperação na busca pela verdade foi positivado pelo artigo 378 do CPC que dita que “ninguém se exime do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade”, podendo ser considerado litigante de má-fé, passível de

multa, a parte que atuar de modo a “alterar a verdade dos fatos” (CPC, artigo 80, inciso II).

Sob esta ótica, Taruffo (2002, p. 119) complementa que se pode interpretar o papel do magistrado como verdadeiro garantidor da correta aplicação da lei, tutelando os direitos das partes durante todo o trâmite processual e, ao fim, proferindo uma decisão justa.

Percebe-se que o processo civil, atualmente, é orientado pela busca da verdade, sendo a prova o principal instrumento para alcançá-la. Afinal, o legislador de 2015 incluiu no artigo 369 do CPC o direito de as partes produzirem não apenas as provas legalmente previstas, como também aquelas moralmente legítimas, em prol da demonstração da “verdade dos fatos”.

Entretanto, ressalta-se que tal verdade só será extraída das provas existentes nos autos pelo julgador ao realizar a sua valoração, formando seu convencimento que norteará a decisão proferida. Santos (apud MENDES, 2010, p. 322) ensina que a “prova [...] é a verdade resultante das manifestações dos elementos probatórios, decorrente do exame, estimação e ponderação desses elementos; é a verdade que nasce da avaliação, pelo juiz, dos elementos probatórios”. A verdade dos fatos, portanto, não representa a reconstrução incólume do fato, mas sim a convicção formada pelo juiz diante das provas produzidas por si e pelas partes.

Tem-se, portanto, que, apesar de já pacificado ser impossível alcançar quaisquer verdades absolutas, o processo se pauta na busca da verdade, sendo esta material, no que tange à produção probatória; e formal, no momento em que o magistrado profere a Sentença, com o objetivo de garantir uma decisão justa e moral.

2.2 O DIREITO FUNDAMENTAL À PROVA

Percebe-se que as conjecturas apontadas até o momento envolvem o mesmo princípio constitucional: a justiça. Isto ocorre porque a Constituição Brasileira de 1988, no artigo 3º, inciso I, fixa como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil

a construção de uma sociedade justa. Considerando que o ordenamento jurídico é uno e deve ser compreendido como um grande sistema (BOBBIO, 2014, p. 77), todas as demais normas brasileiras devem ser interpretadas de forma a buscar o direito fundamental à justiça. Em complementação à tal ideia, ensina Moraes e Leal (2019, p. 61):

Os “padrões de decisão judicial correta”, nesse sentido, decorrem da existência de uma parte central das regras de um sistema que é bem definida e que configura-se como algo a ser respeitado nas decisões dos tribunais, não sendo eles contestáveis, devendo ser seguidos pelos magistrados.

A prova tem papel fundamental no alcance da justiça processual, vez que é utilizada para comprovar alegações feitas pelas partes, possibilitando o alcance da verdade material e formal. Fróes *et al* (2012, p. 275) elucidam que “a prova (e a maneira com que ela lida com a busca pela verdade) reflete-se de modo direto no desenvolvimento do processo justo e na capacidade de influenciar o magistrado”.

Portanto, a partir de uma interpretação teleológica, é possível compreender a prova como direito fundamental, pois este representa a materialização da busca pela verdade e do processo justo, influenciando diretamente na decisão do magistrado (FRÓES *et al*, 2012, p. 276).

Além disso, há autores que entendem que o direito à prova representa corolário dos direitos constitucionais de ação e do devido processo legal. Cardoso (2009, p. 73) irá dizer que “a prova é um meio para demonstrar no processo que os fatos ocorreram conforme alegados pela parte, o direito à sua produção também é um pressuposto necessário ao exercício do direito de ação e do acesso ao Judiciário”. Ao passo que Cambi (2000, p. 150), entende que “[...] não é incorreto afirmar que a garantia do devido processo legal é o gênero da qual as demais garantias (ação, ampla defesa e contraditório) são espécies”.

Porém, no que consistiria o direito fundamental à produção de provas? Marinoni (2018, n. p.), ao analisar as disposições gerais das provas presentes no CPC, define que tal direito consistiria na concessão de oportunidade para requerer sua produção, na efetiva participação de sua realização e na oportunidade de se manifestar dos resultados produzidos. É possível, ainda, acrescentar às conjecturas trazidas pelo

referido autor o direito à correta valoração das provas pelo juiz em razão do dever de fundamentação das decisões judiciais imposto aos julgadores (CPC, Artigo 489, §1º).

Nesse sentido, entende-se que, se não oportunizado às partes a produção, participação e manifestação na fase instrutória processual, bem como se a prova não for valorada corretamente, há violação de direito fundamental, fato que pode gerar nulidade aos atos processuais praticados. Isto porque, considerando que o direito fundamental à prova advém diretamente dos direitos constitucionais de ampla defesa e contraditório, sua violação traz a possibilidade de reconhecimento de cerceamento de defesa por instância superior, sendo, portanto, causa de nulidade da decisão exarada. Esta tese é, inclusive, defendida por Cambi (2000, p. 155) ao reconhecer como nula a decisão que julga antecipadamente o feito sem oportunizar às partes a produção probatória.

Sob a ótica do tema estudado no presente trabalho, há verdadeira linha tênue entre a violação do direito fundamental à prova e a possibilidade, conferida ao magistrado pelo art. 479 do CPC, de, no momento do julgamento, dispensar as conclusões alcançadas por laudo pericial produzido por perito durante a instrução. Por este motivo, importante é o aprofundamento do estudo dos artigos 479 e 480 do CPC, no sentido de delimitá-lo de forma que não represente grave violação às garantias processuais conferidas pelo ordenamento.

2.3 PROVA PERICIAL

A perícia judicial é tema que envolve diversos aspectos, desde o papel do perito e sua formação técnica, até os procedimentos que devem ser seguidos durante a realização da perícia. Necessário, portanto, minuciar tais particularidades da prova técnico-científica.

2.3.1 Aspectos Gerais da Perícia

Regulamentada pelo artigo 464 ao 480 do CPC, a prova pericial constitui instrumento utilizado em juízo para averiguação de fatos que dependem de conhecimento técnico-científico. Trata-se de nomeação de auxiliar do magistrado em demandas judiciais que

envolvam distintas áreas de conhecimento, como, por exemplo, medicina, engenharia, entre outras, transcendendo a mera discussão jurídica. Nesse sentido, elucida Capez (2014, p. 413):

O termo perícia, originário do latim *peritia* (habilidade especial), é um meio de prova que consiste em um exame elaborado por uma pessoa, em regra profissional, adotado de formação e conhecimento técnicos específicos, acerca de fato necessários ao deslinde de causa.

A perícia é concretizada na figura do perito, nomeado pelo juiz, devendo este realizar sua análise dos fatos sob ótica científica-metodológica e, ao fim, expor suas conclusões, de maneira fundamentada e imparcial, em laudo pericial produzido.

A prova pericial pode ter como objeto de análise diferentes conjunturas, sendo subdivida pelo artigo 464 do CPC em três espécies: o exame, a vistoria e a avaliação. O exame caracteriza a perícia que analisa pessoas, bem móveis ou semoventes; ao passo que, na vistoria, a perícia recai apenas sobre bens imóveis; e, por fim, a avaliação diz respeito à perícia cujo objetivo é a atribuição de valor ao objeto avaliado (DIDIÉ, 2021, p. 340).

O *expert* é nomeado pelo magistrado, tendo o CPC elencado dois critérios para a nomeação: o perito deve estar cadastrado em banco de dados mantido pelo próprio Tribunal (CPC, art. 156, §1º) e deve possuir a especialização coincidente com a natureza da demanda judicial (CPC, art. 465). Bodart (2015, p. 4) explica ainda que o Legislador positivou o cadastro de profissionais juntamente ao Tribunal para garantir, através do dever de abastecê-lo constantemente, a renovação das especializações e experiências dos peritos que desejam atuar como tal.

2.3.2 O Conceito de Fato Técnico

Para melhor entender o conceito de Fato Técnico é necessário aprofundar-se nas teorias do conhecimento, especialmente no que se refere à tese da objetividade ontológica.

Vázquez (2021, p. 75) explica que, para o objetivismo ontológico, existe uma realidade objetiva e independente da nossa percepção e pensamento sobre ela. Em outras palavras, a ontologia objetiva postula que há uma realidade externa sujeita apenas à mera constatação. Sob essa ótica, os fatos são uma parte da realidade objetiva que podem ser estudados e compreendidos através de métodos empíricos e científicos, o que significa que eles existem mesmo que não estejam sendo notados ou pensados por alguém. Apesar de serem meramente observados, sobre estes fatos podem recair interpretações subjetivas, a depender do sujeito que os observa.

Os fatos são perceptíveis para quaisquer indivíduos, de modo ininterrupto, gerando inúmeras observações cotidianas. Ocorre que alguns fatos, para serem interpretados corretamente ou considerados como relevantes dependem de conhecimento técnico-científico. Nas palavras de Vázquez (2021, p. 76):

[...] o que ocorre quando as percepções ou as provas provenientes dos sentidos pressupõem o conhecimento técnico? Pressupõe-se que um *expert* possa identificar e trabalhar com fatos que pode observar, precisamente, graças a seu conhecimento, ou que, devido a esse, possa reconhecer certos fatos como relevantes, raciocinando a partir de tais observações.

Daí surge o conceito de fato técnico como aqueles fatos não cognoscíveis aos sujeitos que carecem da técnica para compreendê-los ou até mesmo percebê-los. Avelino (2018, p. 113) complementa esta ideia acrescentando o papel fundamental do método científico na percepção do fato técnico, vez que é através deste que se traduz o que o autor denomina de “fato bruto” (aquele observado na natureza) para a linguagem científica. Neste caso, o homem médio é incapaz de conectar o que se observa com as razões para seu acontecimento. Mais especificamente, no que tange à perícia judicial, o perito representa o *expert* capaz de observar e interpretar propriamente o fato já existente, utilizando-se do método científico para converter sua observação em linguagem científica e, posteriormente, traduzindo os códigos próprios da ciência de modo a auxiliar o magistrado na compreensão do fato pré-existente.

2.3.3 Laudo Pericial

O Laudo Pericial é documento essencial para a prova pericial, pois reúne as observações e conclusões do perito sob sua ótica técnica, sendo este o objeto de

impugnações ou complementações das partes e da valoração do magistrado. Por ser peça protagonista da espécie de prova analisada, o CPC, no artigo 473, preocupou-se em delimitar requisitos para que o Laudo Pericial seja considerado válido cientificamente e juridicamente. Nas palavras de Nery Junior (2023, n. p.):

O CPC 473 inova ao expor de forma clara quais os requisitos que devem constar do laudo pericial. Pode-se mesmo dizer que esse dispositivo cria uma metodologia para que o perito exponha seu raciocínio. Os incisos que compõem o *caput* do CPC 473 indicam os capítulos mínimos que devem constituir o documento, os quais, por sua vez, permitirão ao juiz analisar a situação envolvida na perícia de forma clara e decidir com tranquilidade.

Assim, os critérios elencados nos incisos do artigo supracitado podem ser compreendidos como deveres a serem observados pelo perito, bem como regras norteadoras para o magistrado, como uma espécie de “*check-list*” que, no momento decisório, antes de valorar a prova, baseando-se em seu livre convencimento, deve realizar a análise formal do Laudo Pericial de maneira análoga ao juízo de admissibilidade. Entende-se que o artigo 473 do CPC representa um filtro que auxilia o juiz a diferenciar um laudo técnico formalmente válido e inválido. Portanto, é necessário minuciar algumas das exigências listadas pelo legislador, tangibilizando o processo de apreciação probatória feito pelo magistrado.

2.3.3.1 Utilização de método amplamente aceito na comunidade científica e a vedação da *Junk Science*

Dentre os requisitos impostos ao perito no momento da confecção do laudo pericial, um dos mais importantes está descrito no inciso III do artigo 473 do CPC. Ao passo que os incisos anteriores indicam critérios descritivos, seja do objeto da perícia ou da análise realizada, a norma supra traz regra que envolve circunstâncias exteriores ao processo civil, qual seja, a indicação de método amplamente “aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou”.

Pode-se compreender, dessa forma, que o Legislador vedou, mesmo que implicitamente, a utilização de *Junk Science*¹ no processo civil, transformando o artigo

¹ Do inglês, em tradução livre, pode-se compreender a *Junk Science* como “ciência ruim” ou “ciência de má-qualidade”. Para fins deste estudo, o termo *Junk Science* também abará as pseudociências.

473 em verdadeiro critério de valoração da prova técnica-científica, impedindo possíveis impactos de pseudociências nas decisões judiciais.

O termo *Junk Science* foi inserido nos Estados Unidos pelo autor Peter Huber que definia a ciência verificada por especialistas da área estudada como *Good Science*, ao passo que a ciência não testada empiricamente ou guiada por métodos científicos não confiáveis seria a definição de *Junk Science* (VÁZQUEZ, 2021, p. 177).

O fato do CPC de 2015 ter buscado elencar no artigo 473 elementos objetivos que devem conter no laudo pericial foi causada pela jurisprudência estadunidense, principalmente no que tange o caso *Daubert v. Merrel Dow Pharmaceuticals*. Neste caso, determinada família alegava que o medicamento *Bendectim*, utilizado para aliviar náuseas durante a gravidez da matriarca, teria causado a malformação congênita de gêmeos após o nascimento. Durante o julgamento de primeira instância, a família Daubert indicou oito peritos que apresentaram seus estudos produzidos que demonstravam que o referido medicamento trazia riscos à gravidez. Ocorre que tais laudos foram produzidos unicamente para o julgamento daquela lide, não tendo havido estudos ou publicações científicas acerca do tema anteriores ao caso, motivo pelo qual a prova foi inadmitida (AVELINO, 2020, p. 75).

Em razão da inadmissibilidade da prova, o caso chegou à Suprema Corte dos Estados Unidos que, por sua vez, superando entendimento anterior, fixou a tese de que toda prova seria admissível, porém estas seriam valoradas de formas distintas a partir de *standards* de valoração da prova técnico-científica, elencados no referido julgamento, que ficaram conhecidos como os fatores *Daubert*. São eles: (a) se as alegações dos peritos podem ser ou foram testadas; (b) se a tese firmada já teria sido publicada ou submetida à revisão por pares (*peer review*); (c) a possível margem de erro do método empregado; e (d) se o método utilizado é amplamente aceito pela comunidade científica (AVELINO, 2020, p. 76).

Apesar do ordenamento jurídico brasileiro adotar expressamente um dos *standards* supramencionados, qual seja, a aceitação científica do método, é necessária uma hermenêutica mais expansiva para garantir a decisão justa. Isto porque, ao se fixar

apenas o critério epistemológico, em interpretação reducionista, haveria a exclusão da possibilidade de discussão judicial acerca de temas recentes na ciência, cujos estudos ainda não foram consolidados, sob o risco da produção de inúmeras decisões injustas e não condizentes com a verdade dos fatos.

Por este motivo, Didier (2021, p. 364) define o critério do inciso III do artigo 473 do CPC como o dever que o perito tem de “trazer ao processo dados e elementos necessários para a aferição da confiabilidade deste método, tais como: receptividade e acolhimento acadêmico, a realização de testes em torno dele, estatística ou percentuais de erro e acerto”, aderindo aos fatores *Daubert* em uma interpretação expansiva da norma. Mesmo porque a confiabilidade de determinada metodologia pode ser auferida de diversas formas além da aceitação da comunidade científica.

Assim, o magistrado deve sempre se atentar à todos os aspectos que compõem o Laudo Pericial, principalmente, a metodologia empregada, sob pena de acatar pseudociências e exarar decisão igualmente irracional, pois, conforme elucida Freitas (2013, p. 283), “se o intérprete não estiver vigilante e alerta [...] será facilmente manipulado por impulsos cegos e pré-compreensões sem freio, que o impelirão, como a verdadeiro títere, a tomar decisões sob influências (internas ou externas) que nada ostentam de fundo racional [...]”.

Ressalta-se ainda que o Supremo Tribunal Federal (STF) já reconheceu a aplicabilidade do padrão *Daubert* na valoração de provas periciais no julgamento do RE nº 363.889/DF:

Foi diante desses riscos, que se concretizam muitas vezes com a utilização, por peritos, de supostas técnicas que sequer gozam de aceitabilidade nos respectivos campos do conhecimento humano (junk science), que a Suprema Corte dos Estados Unidos da América impôs aos juízes, principalmente a partir do célebre caso *Daubert vs. Merrell*, de 1993, um controle sobre a racionalidade da prova pericial a ser valorada em juízo. [...] Na essência, como esclarece, neste ponto, o Prof. Leonardo Greco, a “Corte Suprema americana, nesse leading case que alterou sua jurisprudência anterior, reconhece a falibilidade da ciência e impõe aos juízes uma vigilância extrema para evitar decisões errôneas e injustas. Para isso os juízes devem repelir por ausência de confirmação, como inidôneas a ensejar qualquer condenação, todas as provas científicas que sejam desmentidas por alguma outra igualmente científica.

Ainda que se entenda a norma supramencionada como um dos deveres do perito, pode-se inferir também que há vinculação do magistrado que deverá considerar não apenas o resultado da perícia, mas também a forma pela qual a prova foi produzida, não estando este adstrito ao seu resultado (CPC, art. 479, CPC).

2.3.3.2 Emprego de linguagem inteligível e a limitação das opiniões emitidas pelo perito

Para além de empregar método amplamente aceito na comunidade científica, o CPC, em seu artigo 473, parágrafo 1º, impõe ao perito, ao elaborar sua fundamentação, o uso de linguagem clara e de fácil compreensão, bem como garantir a coerência lógica de suas argumentações.

Uma vez que o perito atua como auxiliar do magistrado e que os indivíduos ao qual o laudo pericial se destina são, teoricamente, leigos, os fundamentos do documento devem ser escritos de forma que todas as partes processuais possam compreender, como também deve manter a coerência e a lógica. Conforme elucida Didier (2021, p. 365):

O laudo pericial deve ser claro e concludente. Em todo o seu conteúdo, deve apresentar coerência lógica e linguagem escorreita e acessível, não podendo conter obscuridades ou contradições. Além disso, da sua fundamentação deve decorrer logicamente sua conclusão, expondo-se claramente como se chegou àquele juízo.

Já o parágrafo terceiro do artigo 473, do CPC, dita que é vedado ao *expert* expressar opiniões pessoais, estando restrito à mera análise técnico-científica do objeto da perícia. Dessa forma, garantiu-se às partes um perito imparcial, não podendo emitir sua convicção acerca de qualquer aspecto processual. Mesmo porque o magistrado que unirá as conclusões periciais com as demais provas produzidas no processo a partir de sua valoração. Neste ponto específico, Marinoni (2018, n. p.) traz ainda a possibilidade de nulidade da sentença que se basear em opinião pessoal emitida por perito em laudo pericial.

Estes requisitos representam elementos acrescentados pelo Legislador ao processo valorativo a ser realizado pelo juiz que deverá ir além da análise do mero resultado da

perícia, mas sim que incluem a observação das formalidades que envolvem a própria produção do laudo. Entretanto, apesar destas etapas servirem, teoricamente, como guia ao magistrado no momento de realizar o juízo de valor sobre a prova pericial, na prática, sua aplicabilidade ainda é limitada, conforme se demonstrará a seguir.

2.4 JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE, JUÍZO DE VALOR E OS DEVERES DO JUIZ NA PROVA PERICIAL

Nota-se que o sistema brasileiro absorveu, à sua maneira, alguns dos pressupostos da prova técnica e científica do modelo americano. Entretanto, a principal diferença que singulariza o modelo brasileiro reside no fato de que os critérios elencados anteriormente aplicam-se não ao juízo de admissibilidade, como guia a jurisprudência americana, mas sim à fase valorativa das provas. Neste ponto, Avelino (2018, p. 187) elucida:

É comum que as nossas lições se debrucem com o problema do conhecimento especializado na fase de valoração da prova, momento em que o magistrado se depara já com a prova produzida. Por outro lado, o processo norte-americano demonstra esta preocupação na fase de admissibilidade. Os casos paradigmáticos que teremos a oportunidade de abordar demonstram que a análise da credibilidade do conhecimento especializado a ser aplicado ao processo, naquele ordenamento, ocorre no momento de admissão da prova.

O juízo de admissibilidade é exercido no plano de validade e sua análise recai sobre o procedimento a ser observado para os atos praticados. Esta avaliação é anterior à análise do mérito de qualquer ato, pois, uma vez não observada a forma exigida, pouco importará seu conteúdo. Mais especificamente, sob a ótica do processo civil, o desrespeito ao procedimento faz com que atos jurídicos não sejam conhecidos processualmente, isto é, são completamente desconsiderados pelo julgador (DIDIER, 2010, p. 332).

Constata-se, portanto, que o juízo de admissibilidade da prova pericial, no sistema brasileiro, ocorre apenas nas hipóteses descritas no CPC nos artigos 464, §1º, que dita as circunstâncias em que a prova pericial poderá ser indeferida; no 156, §1º, que impõe a necessidade da habilitação do perito em sistema mantido pelos tribunais; e no 465, que dita o dever do juiz de nomear perito “especializado no objeto da perícia”.

Isto porque estas são as únicas normas que introduzem formalidades à perícia em momento anterior ao laudo pericial.

Conforme já elucidado anteriormente, o laudo pericial é a materialização da atividade pericial e, nesse sentido, o CPC estabelece normas que disciplinam a validade deste documento como regra de julgamento, sendo necessário que recaia sobre o documento o juízo de valor do julgador. O valor do resultado da perícia para o desfecho da lide é determinado pela cientificidade e confiabilidade do método. Nesse sentido, o artigo 479 do CPC concede ao juiz a opção de considerar ou desconsiderar as conclusões alcançadas pelo laudo a depender do método científico empregado pelo perito na sua produção.

Isto significa que a valoração probatória realizada pelo julgador, a princípio, não recairá sobre o resultado da perícia, dado que, uma vez verificada a confiabilidade do método, consideram-se verídicas as conclusões alcançadas, devido à logicidade e objetividade da ciência. Mesmo porque parte-se do princípio de que o juiz não possui o arcabouço teórico para divergir tecnicamente do perito, cabendo a ele analisar a metodologia científica que sustenta e valida as alegações periciais.

Tem-se, portanto, que a análise da prova pericial produzida, no momento do proferimento da sentença, deve atentar-se aos requisitos impostos ao laudo pericial elencados no artigo 473, do CPC. Sobre este ponto, Castro (2020, p. 659) ensina que o juiz, tanto no juízo de admissibilidade quanto no juízo de valor da prova técnica, atua como *gatekeeper*².

Este papel é composto pelo dever que o magistrado tem de verificar a qualificação do *expert*, bem como se sua especialização é atual e compatível com a lide; posteriormente, o julgador deve analisar a metodologia empregada pelo perito, buscando por possíveis imprecisões que prejudiquem a confiabilidade da ciência (VÁZQUEZ, 2021, p. 488).

² Do inglês, em tradução livre, o termo “*gatekeeper*” pode ser compreendido como “porteiro” ou “guardião”.

Assim, a função de *gatekeeper*, acolhida pelo CPC de 2015, concede ao juiz a liberdade para participar ativamente da fase instrutória processual, salvaguardando o processo de quaisquer pseudociências e senso comum que afastam a essência e propósito da prova técnico-científica.

3 QUESTÕES VALORATIVAS E A POSSIBILIDADE DA DISPENSA DO LAUDO PERICIAL

O disposto no artigo 479 do CPC traz a concepção de que o juiz não está adstrito ao resultado da perícia, sendo-lhe dada liberdade de considerar ou não as conclusões alcançadas pelo *expert* no momento do julgamento, desde que de forma fundamentada.

Entretanto, esta faculdade é pouco utilizada pelos problemas valorativos da prova pericial, bem com a abstração do que significaria “desconsiderar” o laudo pericial, dado que a referida norma não traz mais explicações. Por esta razão, busca-se elucidar os problemas práticos e atuais da prova pericial no contexto do processo civil e os critérios aplicáveis pelo magistrado que possam o auxiliar a entender um laudo pericial como dispensável ou não.

3.1 O PROBLEMA DA VALORAÇÃO DA PERÍCIA

Apesar de o CPC de 2015, conforme demonstrado, trazer diversos dispositivos que, teoricamente, atribuem maior controle judicial à prova técnico-científica, garantindo, conseqüentemente, maior segurança jurídica e justiça processual; na prática, raramente essas normas são observadas pelos tribunais no que tange ao juízo de valor realizado pelo julgador.

É comum atribuir ao termo “ciência” a falsa concepção de objetividade e neutralidade, causando no entendimento geral de que tudo que se denomina como tal possui altíssimo grau de confiabilidade. Devido a este senso comum, é usual conferir presunção de veracidade aos laudos periciais produzidos sem que haja a devida verificação do método, conforme determinam as normas processuais vigentes, havendo a adesão cega dos magistrados ao resultado da perícia.

Nessa perspectiva, Almeida (2011, p. 76) elenca dois aspectos que causam esta problemática, quais sejam, “a forma de eleição e nomeação do perito” no ordenamento jurídico brasileiro e “a mitificação da ciência”. Neste primeiro aspecto, o autor ensina que, uma vez que o perito é escolhido pelo juiz, recairia sobre este o manto da imparcialidade e idoneidade. Nas palavras de Almeida (2011, p. 77):

Salvo comprovação de flagrante incapacidade técnica ou ocorrência de alguma das hipóteses de suspeição ou impedimento, o perito goza de total confiança e credibilidade. Essa presunção leva o juiz a deixar de exercer o controle adequado sobre o resultado da perícia e de investigar se a aparente capacitação técnica do perito de fato existe. A conclusão do laudo é transposta para a fundamentação da sentença sem maiores reflexões.

Essa problemática é tangente no ordenamento jurídico brasileiro, pois são inúmeras os casos que compõem a jurisprudência³ que citam o perito como parte equidistante do processo, razão pela qual se atribuiria credibilidade ao *expert*, justificando-se a adesão do magistrado ao resultado da perícia.

Em especial, cita-se o julgamento do Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 500108/PE proferido pelo STJ em que, em determinado caso de desapropriação, teria sido exarado laudo pericial que atribuiu valor superfaturado ao imóvel desapropriado. O desapropriante recorreu ao tribunal, e posteriormente ao STJ, alegando que a metodologia adotada pelo perito nomeado seria ineficaz e que o *expert* não teria indicado os dados amostrais sobre os quais teria baseado sua análise.

Ao julgar o caso, entretanto, o STJ sequer analisou as impugnações epistemológicas e proferiu perigoso precedente judicial em que impõe ao magistrado a aderência automática ao laudo pericial em razão do perito ser parte imparcial, exceto se houver motivo relevante. Colaciona-se trecho da decisão:

A despeito de o julgador não estar adstrito à perícia judicial, é inquestionável que, tratando-se de controvérsia cuja solução dependa de prova técnica, por força do art. 145 do CPC, o juiz só poderá recusar a conclusão do laudo se

³ Apenas à título de exemplo: [APL 50025951020204049999](#), Relatora Eliana Paggiarin Marinho, TRF 4 DJe: 18/11/2022, Décima Primeira Turma; [APL 00046327520168160038](#), Relator Luciano Carrasco Falavinha Souza, TJPR, 12ª Câmara Cível, j. 28/04/2021, DJe 30/04/2021; [APL 0700966152017807001](#), TJDF, 8ª Turma Cível, Relator Eustáquio De Castro, j. 12/02/2020, DJe 27/02/2020; [APL 03032861920148240020](#), TJSC, 1ª Câmara de Direito Civil, Relator Silvio Dagoberto Orsatto, j. 13/10/2022; entre diversas outras jurisprudências (grifo nosso).

houver motivo relevante, uma vez que o perito judicial se encontra em posição equidistante das partes, mostrando-se imparcial e com mais credibilidade.

A problemática se agrava, pois jamais foi definido pelo STJ o que configuraria “motivo relevante”, razão pela qual essa jurisprudência é abundantemente repetida e citada pelos tribunais⁴ na tentativa de justificar, em Acórdãos e Sentenças, a concordância irrestrita com os laudos periciais exarados, ainda que esta decisão do STJ tenha sido produzida antes do CPC de 2015 que, conforme visto, inova ao trazer critérios de valoração da prova pericial.

Percebe-se que estes argumentos se tornaram uma espécie de “jurisprudência defensiva”⁵ utilizada pelos tribunais que, devido ao abarrotamento do Judiciário, preferem apenas acatar o laudo pericial exarado em detrimento de debruçar-se sobre a prova produzida.

Este posicionamento não apenas retira a eficácia artigo 473 do CPC que expressamente impõe a apreciação crítica da forma do laudo pericial, como também viola o dever de fundamentação das decisões descrito no artigo 489 do CPC. A violação ocorre principalmente no que tange a vedação à invocação de argumentos genéricos que poderiam fundamentar qualquer outra decisão, descrita no parágrafo primeiro, inciso III, do artigo supra.

Isto porque a mera constatação de que o perito nomeado pelo juiz é imparcial e idôneo pode justificar qualquer decisão que anui laudo pericial, sem que seja necessário preocupar-se com a ponderação das razões pela qual o perito chegou às conclusões presentes no referido documento. A utilização desta argumentação genérica, portanto, concretiza a problemática da adesão cega às conclusões da perícia, pois o magistrado

⁴ Cita-se apenas algumas das jurisprudências pós CPC de 2015 que colacionam o referido julgado: Al 0009091-30.2022.8.16.0000, Relator João Antônio de Marchi, TJPR, 14ª Câmara Cível, j. 13/03/2023, DJe 13/03/2023; APL 0215995-73.2013.8.06.0001, Relator Heraclito Vieira de Sousa Neto, TJCE, 1ª Câmara de Direito Privado, j. 18/05/2022, DJe 18/05/2022; APL 0012241-84.2016.4.02.5001, TRF-2, 4ª Turma Especializada, j. 18/12/2020, DJe 22/12/2020 (grifo nosso).

⁵ Conceito concebido em razão das jurisprudências produzidas pelos tribunais, principalmente o STJ, que impõe rigorosidade extremamente excessiva no juízo de admissibilidade de recursos (VAUGHN, 2016, p. 340).

não enfrenta argumentos que poderiam invalidar o laudo pericial e infirmar o resultado do julgamento (CPC, art. 489, §1º, IV).

Há, ainda, grave violação ao contraditório, tendo em vista a complexidade trazida ao direito de impugnação das partes pela utilização de argumentação genérica. Mais especificamente, a não ser em casos de notória suspeição ou impedimento, é praticamente impossível que as partes refutem a imparcialidade do perito, vez que este é nomeado pelo juiz a partir de banco de dados mantido pelo tribunal.

Mesmo que tal possibilidade fosse atingível, a questão discutida não reside sobre a imparcialidade ou não do perito, pois, ainda que o *expert* seja plenamente neutro, a metodologia técnico-científica por ele aplicada para alcance dos resultados pode ser considerada uma *Junk Science* ou, quiçá, um método superado por ciências mais atuais, entre inúmeras outras razões que poderiam trazer a invalidade da prova pericial produzida. Entretanto, quaisquer destas impugnações são afastadas sob a mera constatação da idoneidade do *expert* nomeado. Nesse sentido, Cola (2010, p. 172) defende:

[...] por meio da fundamentação, torna-se possível às partes, aos órgãos jurisdicionais titulares de eventual competência recursal e ao próprio povo em geral conhecer os motivos em que estão baseadas as decisões. [...] além de coibir abusos, a fundamentação viabiliza o direito de impugnação à sentença: deveras, uma sentença imotivada impede aos pleiteantes fiscalizar a reflexão do órgão jurisdicional.

Além disso, a manutenção deste *status quo* coloca o perito como verdadeiro julgador da lide, considerando que este apresenta todos os fundamentos e conclusões que serão meramente parafraseadas pelo magistrado na decisão exarada.

No que tange ao segundo aspecto apontado por Almeida (2011, p. 79), este explica que “como é uma espécie de saber que ignora, o magistrado não se sente confortável para investigar os métodos utilizados pelo perito nem se sente capacitado para indagá-lo sobre a forma com a qual chegou às conclusões”. Isto é, há certa timidez do julgador no momento da valoração da prova pericial, vez que ele não se vê como capacitado para realizar a verificação da metodologia, da ciência e do nível de tecnicidade empregado pelo perito, de modo que, em razão da suposta imparcialidade

do perito, limita-se a repetir as conclusões do laudo pericial como forma de critério de julgamento.

Neste aspecto em específico, atribui-se esta concepção equivocada das ciências às ideias positivistas inseridas no contexto brasileiro no fim do século XIX que geram consequências até o momento presente. Dentre os aspectos do pensamento positivista, extrai-se, principalmente, a ideia de que a ciência é o único conhecimento válido e confiável em razão de suas características inerentes, como a objetividade, neutralidade, racionalidade e metodismo (ZAMBIASI, 2000, p. 2). A reprodução desse racionalismo radical do conhecimento petrificou e insensibilizou a ciência e a técnica de modo que o senso comum entende as teses científicas não como teorias passíveis de falseamento posterior, mas sim como verdades absolutas.

Em contribuição à esta mitificação, é interessante notar que a mídia, tanto na ficção como em reportagens, muitas vezes propaga a ideia do cientista como figura racional e neutra, desumanizando-o completamente e transformando-o em sujeito de suposto saber⁶. É o que acontece, por exemplo, com o personagem fictício Sheldon, da série de televisão *The Big Bang Theory*, que é retratado como um físico exageradamente metódico e lógico. Este simbolismo midiático está presente em inúmeras outras produções, inclusive nas infantis, como é o caso da animação “O Laboratório de Dexter”⁷, contribuindo para a construção da imagem afastada do cientista e do objeto de seu estudo.

Dado à construção desta ilusão de superioridade do conhecimento científico, o magistrado tende a ter como essencialmente verdadeiras as alegações periciais, conforme elucida Almeida (2011, p. 79):

Controlar o resultado da perícia, que já é atividade improvável na hipótese de nomeação do perito pelo juiz, torna-se algo quase impensável quando é criado o mito de que todas afirmações e conclusões obtidas no laudo devem ser consideradas verdadeiras. Mais do que isso. As assertivas do perito são verdadeiras, porquanto baseadas na ciência, esta sim infalível.

⁶ Conceito desenvolvido por Jacques Lacan (1998) para explicar a tendência de situar figuras de autoridade científica em posições de superioridade intelectual.

⁷ Nesta produção animada, Dexter, personagem principal da trama, é posto como um cientista intelectualmente superior aos demais personagens do desenho.

Acrescenta-se à ideia do autor supra um terceiro aspecto que inviabiliza o controle judicial da perícia, qual seja, o desconhecimento do magistrado não apenas da ciência/técnica inerente à lide cuja natureza torna indispensável a prova técnico-científica, mas também da epistemologia que envolve o estudo realizado pelo perito.

Uma vez que a valoração do magistrado recairá sobre a metodologia, este precisará possuir mínimo arcabouço prévio de metodologia de pesquisa e das teorias do conhecimento para que possa propriamente avaliar o método empregado pelo perito. Não bastasse isto, as formas de algumas ciências/técnicas estão descritas em incontáveis normas técnicas (NBR's) exaradas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), sendo esta outra preocupação ao qual o julgador deverá ater-se.

Diante destes possíveis embaraços na valoração da prova pericial, apesar de haver a possibilidade de desconsideração do laudo pericial, previsto no artigo 479 do CPC, este dispositivo é pouco utilizado, razão pela qual é necessário concretizar e elencar critérios objetivos para sua aplicação.

3.2 MÉTODO TRIFÁSICO DE ANÁLISE: CRITÉRIOS PARA DISPENSA DA PERÍCIA

Ao debruçar-se sobre o laudo pericial produzido na fase processual instrutória, um dos resultados da análise e valoração do magistrado pode ser a dispensa das alegações presentes no referido documento e sua desconsideração ao proferir julgamento. Entende-se que será dispensável o laudo pericial que não cumpre com os critérios postos no CPC previamente estudados, pois, uma vez não cumpridos tais requisitos, a prova pericial não alcança seu objetivo de auxílio ao magistrado, tornando-se, portanto, imprestável.

Porém, a constatação de que determinada perícia é inútil e, portanto, não deve ser considerada no momento do julgamento, não é imediata, tampouco se resume a uma análise rasa do laudo produzido, vez que a prova pericial tem como especificidade a interconexão do direito com diversas outras áreas do conhecimento desconhecidas pelo julgador.

Assim, é possível dividir o processo de verificação do laudo pericial em três etapas analíticas: (1) análise semântica, (2) análise epistemológica e (3) análise extrínseca.

Cada etapa representaria uma espécie de obstáculo em que, caso o resultado da análise realizada seja negativo, isto é, descumpridos os requisitos elencados, a prova pericial não estaria apta a possuir força probatória, devendo ser desconsiderada a partir de decisão fundamentada que avalia objetivamente todos os requisitos postos em lei.

A primeira etapa valorativa, denominada de análise semântica, representa o exame de linguagem, lógica e coerência do laudo pericial. Conforme explanado em tópicos anteriores, o perito deve produzir o laudo em linguagem simples, sempre buscando traduzir os códigos próprios de sua matéria de especialização. Além disso, o laudo deve possuir coerência lógica, no sentido de que seu desenvolvimento se conecte à conclusão e vice-versa.

Assim, um laudo pericial escrito apenas com linguagem especializada ou com explanação contraditória e desconexa deve ser desconsiderado desde já. Isto porque, uma vez que o perito atua como auxiliar do juízo, o laudo pericial não pode conter obscuridades, pois significaria a subversão da razão pela qual há a instituição da figura do perito. Didier (2021, p. 376) denomina estes vícios de “insuficiência”, adotando-se a mesma nomenclatura no presente estudo.

Ressalta-se, porém, no que tange ao vício de insuficiência, que a decisão de desconsideração não precisa ser imediata por entender-se ser vício sanável. O perito pode ser intimado novamente para que preste esclarecimentos, seja de ofício ou a pedido das partes. Há, inclusive, a previsão normativa da figura do *expert witness*, isto é, a possibilidade de o perito ser intimado para comparecer em audiência de instrução e julgamento para ser inquirido pelas partes e pelo magistrado, prestando esclarecimentos de forma oral (CPC, art. 473, §3º).

Adentrando-se a etapa de análise epistemológica, o objeto de valoração é o método propriamente dito. Neste ponto em específico, voltamos à problemática levantada no tópico anterior em que fica a cargo do juiz, teoricamente leigo, analisar a técnica e qualidade da ciência empregada no laudo pericial. Ainda assim, esta é a etapa mais importante, pois é a ausência dela que vem causando a transferência do exercício da jurisdição do juízo para o *expert*.

Necessário, portanto, atentar-se aos meios de verificação de determinado método. Knijnik (2017, p. 130) elenca, especificamente, dois mecanismos que entende serem os mais relevantes na apuração da metodologia:

Segundo Imwinkelried, a forma mais habitual de atestar a carência de fundamentos de uma teoria é demonstrar que todos os tratadistas de um tema rejeitam tal perspectiva, fazendo ao perito, inclusive, indagações [...] a respeito precisamente dessas opiniões em sentido contrário [...]. Um segundo aspecto a considerar diz respeito ao que o mesmo Imwinkelried designa por “falta de verificação experimental da teoria” ou, ainda, à “insuficiente verificação experimental” do método empregado pelo perito. Teses que ainda não tenham sido submetidas à verificação, de regra, não serão acompanhadas de consenso científico, embora isso nem sempre ocorra.

Até este momento, analisou-se a averiguação do magistrado sobre o acerto (ou não) do método elencado pelo perito, fato que, certamente, se constatado que o método é inadequado ou ultrapassado, causaria a desconsideração do laudo pericial. Mas e se o método escolhido é correto, mas houve falha em sua execução?

Isto também deve ser objeto de averiguação pelo magistrado. Knijnik (2017, p. 133) entende que, além da escolha do bom método (ou *Good Science*), é importante que a metodologia tenha sido corretamente aplicada e os resultados advindos deste trabalho empírico tenham sido devidamente interpretados. Goodwin (*apud* Knijnik, 2017, p. 133) especifica que esta análise deve ser feita considerando “(1) que todas as máquinas, instrumentos ou produtos químicos usados estejam em condições de ser utilizados; (2) que os procedimentos de testagem adequados sejam seguidos e (3) que a pessoa ou pessoas que realizaram os testes interpretaram os resultados sejam qualificadas”. Um bom exemplo desta falha técnica é o caso de medição de tamanho de determinado terreno utilizando-se equipamento topográfico indevidamente calibrado.

Entretanto, ainda permanece o questionamento: como exigir do magistrado o conhecimento de epistemologia e metodologia científica se a perícia é introduzida com exato propósito de auxiliá-lo em questões que desconhece?

Retorna-se, portanto, ao princípio processual elencado por Didier (2021, p. 63) como aquele que desempenha importante função no alcance da decisão justa: a cooperação entre as partes. A prova pericial, em razão de suas peculiaridades, há de ser pautada pela discussão entre as partes e este debate precisa ser considerado pelo juiz ao exarar uma decisão. É comum que advogados e assistentes técnicos realizem estudos e pesquisas acerca do laudo pericial para que seja possível exercer o contraditório sobre o documento produzido.

Neste ponto, o contraditório é importantíssimo no momento de valoração da prova, pois, ainda que o magistrado não possua o conhecimento necessário e, devido ao abarrotamento do Judiciário, não realize aprofundada averiguação metodológica, é certo que, se houver quaisquer inexatidões no laudo, isto será apontado pelas partes, vez que são as mais interessadas no resultado, sendo dever do magistrado sopesar e analisar a veracidade das alegações trazidas pelo perito e os questionamentos feitos pelas partes. Neste cenário, não se toma o perito como detentor de verdades absolutas, mas como precursor de uma ciência que pode ser falível. Traz-se, novamente, o instituto do *expert witness* como meio de assegurar o debate probatório acerca do laudo produzido.

É ainda possível que seja nomeado mais de um perito para atuar no feito, podendo estes realizarem análise conjunta, somando-se seus conhecimentos e trazendo maior validade para os resultados alcançados no laudo, fomentando ainda mais o debate entre as partes acerca do método e da produção da perícia. Somado à isto, há precedentes, como o do caso do desastre de Mariana, em que foram nomeados *experts* para atuarem permanentemente como auxiliares do processo, porém seu papel não é concretizado na produção do laudo pericial, mas sim no acompanhamento dos atos processuais, sempre apresentando suas visões técnicas acerca destes (VITORELLI, 2023, p. 14).

O dever do juiz de considerar todas as impugnações trazidas pelas partes advém do próprio dever de fundamentar suas decisões, pois, nas palavras de Pereira (2023, p. 353), o juiz deve analisar “todas as provas produzidas no processo [que] são capazes de alterar sua conclusão (art. 489, §1º, IV, do CPC/2015), e não só aquelas que confirmam o seu entendimento”. Se a prova possui papel tão fundamental no resultado do processo, qualquer possibilidade de falsear uma hipótese levantada nos autos deve ser analisada no sentido de afastá-la ou não.

A existência do contraditório não pode eximir o magistrado de buscar, minimamente, normas e regras técnicas ou éticas que possam falsear o método aplicado pelo perito, pois, conforme visto, o julgador também desempenha papel processual na busca da verdade dos fatos. Daí introduz-se o conceito das máximas experiências do juiz. Vázquez (2021, p. 323) explica:

Não devemos esquecer que diferentemente do jurado, que nunca o é, os julgadores profissionais são *repeat players* nos processos judiciais e, como tais, vão adquirindo um conjunto de conhecimentos sobre os mais diferentes tipos de provas periciais com que se encontram dia após dia. Por exemplo, suponhamos que um julgador, a partir de outros processos judiciais, saiba que para diagnosticar certo tipo de doença um médico geralmente efetue análises A, B e C; que o perito da parte e um caso concreto diga ter feito somente B e C. Nesse caso, por óbvio, o juiz deverá questionar por que o perito deixou de realizar A [...].

Mais especificamente neste ponto, merece destaque a proposta trazida por Vitorelli (2023, p. 8) que consiste no fomento de cursos de ciência jurídica relevantes organizado pelas escolas de magistratura, causando, assim, a especialização do magistrado para melhor valorar as provas periciais produzidas processualmente.

Entende-se, portanto, que a análise epistemológica é composta pela averiguação não apenas do método empregado, mas da própria execução da perícia segundo este método, sendo certo que, constatado quaisquer dos vícios acima elencados, a perícia deverá ser desconsiderada, novamente, de forma fundamentada.

Por fim, tem-se a última etapa, qual seja, a análise extrínseca. Apesar de não serem absolutas, as provas periciais costumam gerar resultados objetivos que trazem aos autos apenas fatos técnicos que poderiam ser percebidos em casos concretos similares. Portanto, se averiguados todos os requisitos de validade do laudo pericial,

é necessário correlacionar esta prova com as demais provas produzidas no processo para que um fato seja considerado definitivamente provado.

Suponha-se, por exemplo, que o Autor X processe o Réu Y, pois este último conduzia o ônibus que bateu na traseira de seu veículo. Realizada perícia, o perito atesta que as avarias presentes na traseira do veículo do Autor X realmente são características do formato de um ônibus. A partir da mera análise do laudo pericial, poder-se-ia presumir que, se os danos são característicos de colisão com ônibus e o Réu Y é condutor de ônibus, o Réu Y, portanto, é responsável pelo evento danoso. Entretanto, durante a audiência de instrução e julgamento, três testemunhas afirmaram que o ônibus do Réu Y trafegava em pista diversa do Autor X e que, na verdade, outro ônibus teria sido a causa do acidente.

Percebe-se que, ainda que o laudo pericial seja válido, é necessário considerá-lo dentre todas as provas produzidas nos autos que forem igualmente válidas, a depender de sua valoração, analisando-se, por fim, o arcabouço probatório presente nos autos. Caso o laudo seja inconclusivo ou incoerente com as demais provas, poderá este ser desconsiderado. Nesse sentido, Avelino (2017, p. 311) ensina:

A valoração da prova exige um juízo *dual*: é necessário que se valore a prova individualmente, como também em face do conjunto probatório nos autos. [...] A valoração conjunta, como é óbvio, depende da valoração de cada uma das provas, mas a valoração individualizada de cada uma das provas deve dialogar com a valoração das demais.

Ressalta-se, ainda, que todas estas etapas dependem intrinsecamente do dever de fundamentação que deve ser prestado pelo magistrado. Caso este entenda pela consideração ou desconsideração do laudo pericial, deve explicitar isto na sentença elencando, de forma lógica, todos os motivos que o levaram a tal entendimento, conforme expressamente disposto no artigo 479 do CPC. Mesmo porque é necessário garantir à parte prejudicada pela referida desconsideração a possibilidade de contraditório a partir de decisão devidamente fundamentada.

Uma vez que o magistrado, ao valorar as provas produzida nos autos, decida por desconsiderar o laudo pericial produzido, pode ele desde já proferir a Sentença? Entende-se que, em alguns casos, o julgamento não é consequência imediata da

desconsideração da prova pericial, podendo ser realizada nova perícia ou havendo a intimação do perito para prestar novos esclarecimentos.

3.3 CONSEQUÊNCIAS DA DESCONSIDERAÇÃO DO LAUDO PERICIAL

Caso seja verificado algum vício no laudo pericial produzido que leve à sua desconsideração, há duas opções a se considerar: (1) o magistrado entende que as demais provas produzidas nos autos são suficientes para formar seu livre convencimento e profere o julgamento, sempre manifestando expressamente as razões para a desconsideração do laudo pericial; ou (2) o magistrado entende pela necessidade, ou a lei exige, a produção de uma nova prova pericial (como é o caso das ações de desapropriação). Merece maior análise o segundo cenário apresentado.

3.4 A POSSIBILIDADE DE PRODUÇÃO DE NOVO LAUDO PERICIAL

Conforme atestado, no ordenamento jurídico brasileiro, ao contrário do estadunidense, o controle judicial da prova pericial é feito no momento da fundamentação da Sentença (DIDIER, 2021, p. 375). Sendo assim, se o magistrado entender que o laudo pericial produzido é imprestável e que a perícia é imprescindível para o julgamento do feito, surge para este a possibilidade de converter o julgamento em diligência e determinar a produção de uma segunda perícia, nos termos do artigo 480, do CPC.

A realização de uma nova perícia é uma das possibilidades facultadas ao magistrado no controle judicial da prova pericial, podendo ser realizada de ofício ou a pedido das partes. Conforme determina os parágrafos primeiro e terceiro do artigo 480 do CPC, uma nova perícia terá como objeto de análise os mesmos fatos observados pela primeira perícia e a segunda perícia não substitui a primeira, devendo o magistrado comparar ambas perícias realizadas, comparando-as e atribuindo à cada uma mais ou menos valor probatório a partir da análise feita conforme método trifásico anteriormente explanado. Neste ponto, o Legislador é específico ao acrescentar no parágrafo primeiro do artigo supra que a nova perícia é realizada em razão de “omissão” ou “inexatidão” da primeira perícia.

A decisão que determina a realização de nova perícia deve estar fundamentada. Para Didier (2021, p. 377), deve, necessariamente, existir falhas tangíveis no laudo pericial para que justifique a realização de nova perícia, em razão dos princípios de celeridade e eficiência processual.

Entende-se, entretanto, que os requisitos para a nova produção de prova pericial não devem ser tão rígidos. Por óbvio, a nova prova pericial traz novos custos ao processo, bem como delonga os trabalhos processuais, de modo que não se afasta a necessidade de fundamentação coerente na referida decisão. Porém, o vício do laudo pericial não precisa ser tangível e certo, conforme defende o autor supra, mas o mero indício de dúvida e incerteza da validade do laudo pericial já é pertinente justificativa para a designação de nova perícia, pois busca-se garantir o julgamento justo e o mais próximo possível da verdade. Esta incerteza pode ser verificada na dificuldade de afastar, na decisão judicial, as hipóteses de falseamento do laudo pericial.

Ainda assim, cabe mencionar que para determinação de nova perícia devem estar esgotados todos os meios de esclarecimento das obscuridades presentes no laudo pericial, inclusive o citado *expert witness*⁸ (AVELINO, 2017, p. 266). Por este motivo, uma nova perícia deve necessariamente ser feita por um novo perito, uma vez que esgotadas as tentativas de esclarecimentos e tendo sido o primeiro laudo insuficiente.

No que tange ao laudo pericial, o CPC é expresso ao determinar que a nova perícia terá como objeto a análise dos mesmos fatos analisados pela primeira perícia, bem como a segunda perícia não substituirá a primeira (CPC, art. 480, §1º e §3º). Isto é, no momento do julgamento, o magistrado não pode abstrair completamente a existência da primeira perícia, ainda que a tenha considerado imprestável, devendo fundamentar em sua decisão as razões pelas quais um laudo pericial possui mais validade e confiabilidade que o outro baseando-se nos critérios estudados. Isto fica ainda mais tangível nos casos em que a segunda perícia é realizada não em razão de vício tangível, mas sim em razão de incerteza por parte do magistrado. A produção de

⁸ Do inglês, em tradução livre, trata-se da figura da “testemunha técnica”.

novo laudo pericial pode esclarecer obscuridades cuja primeira perícia não foi capaz de elucidar.

Do mesmo modo, conforme explica Avelino (2017, p. 285), ainda que o Legislador de 2015 tenha exigido que a nova perícia se atenha ao objeto da primeira, é possível que o novo perito empregue metodologia diversa do primeiro. Mesmo porque, se a primeira perícia foi considerada imprestável pelo magistrado foi devido a determinada inexatidão na metodologia ou forma empregada, podendo a segunda perícia, inclusive, corrigir as falhas da primeira. Apesar da limitação atribuída ao objeto da nova perícia, a doutrina entende que o magistrado pode ampliá-lo, atribuindo à nova perícia caráter complementar (DIDIER, 2021, p. 377).

O que ocorrerá, entretanto, se a nova perícia, quando valorada, for considerada obscura e inexata? Knijnik (2017, p. 150) faz uma interpretação expansiva do artigo 480 do CPC entendendo que, apesar de os parágrafos da norma utilizarem o termo “segunda perícia”, o *caput* não o faz, empregando, na verdade, o termo “nova perícia”, razão pela qual seria possível a realização de terceira perícia, denominada de “perícia desempadora”. Neste cenário, parte-se do pressuposto de que há dissídio técnico-científico entre dois peritos, sendo necessária a figura do terceiro *expert* para chegar à conclusão final. Ainda para Knijnik (2017, p. 152), a terceira perícia teria como objeto apenas o ponto em que as duas perícias anteriores divergem.

Entretanto, é necessário utilizar esta possibilidade de forma estritamente controlada. Isto porque a concepção de uma terceira perícia pode desequilibrar completamente a relação entre os princípios da celeridade processual e da justiça, anteriormente sopesados para realização da segunda perícia. O magistrado deve ater-se ao tempo processual decorrido e o tempo que decorrerá com a realização de terceira perícia, tendo em vista que não se pode negligenciar completamente o princípio da celeridade processual. Sugere-se, se averiguada a indubitável indispensabilidade da perícia desempadora, antes de sua realização, o emprego do instituto do *expert witness*, porém, trazendo à audiência ambos os peritos, bem como partes e assistentes técnicos, na tentativa de chegar-se à uma conclusão satisfatória e válida da análise dos fatos.

4 CONCLUSÃO

Tendo sido definido que as ações judiciais se pautam na busca da verdade dos fatos e decisão justa, o estudo da prova passa exercer papel fundamental no processo civil como meio de comprovação das alegações feitas pelas partes. Sendo este importante instrumento processual que permite às partes ativamente influenciar o julgamento da lide, entendeu-se o direito à produção da prova, bem como a participação instrutória e correta valoração, como garantias fundamentais advindas dos direitos constitucionais de contraditório e ampla defesa.

Neste contexto, a prova pericial, em razão de suas peculiaridades, como, por exemplo, o manejo de ciências e técnicas que o julgador desconhece, é o meio de prova mais suscetível a pender para a transferência de jurisdição do juiz para a figura do perito. Este descontrole se dá pela soma de circunstâncias, quais sejam, a mitificação da ciência, a imparcialidade presumida do *expert* e o desconhecimento epistemológico do magistrado.

Ainda que tenha sido sedimentado que o juiz não está adstrito à perícia, estando autorizado a desconsiderar as conclusões periciais, esta norma é muito timidamente aplicada pelos tribunais pela falta de concretude e critérios tangentes de análise do laudo pericial. Há uma tendência de os julgadores aderirem cegamente ao laudo pericial, limitando-se a utilizar os fundamentos empregados pelo perito como fundamentos da Sentença, fato que viola diretamente o dever de fundamentação das decisões, bem como subverte o princípio da justiça.

Em razão disto, o presente estudo buscou propor, a partir de levantamento bibliográfico, critérios valorativos dispostos em uma concatenação de etapas de apreciação da prova produzida composta por critérios objetivos, denominado de método trifásico de análise, visando auxiliar o magistrado a reconhecer os aspectos de um laudo pericial imprestável, ou seja, inexato ou inconclusivo que não possui força probatória e merece ser desconsiderado no momento do julgamento.

Ressalta-se que o magistrado sempre está vinculado ao dever de fundamentação de modo que, ainda que entenda pela desconsideração do laudo pericial, este documento

não pode ser completamente descartado, devendo apontar em sua fundamentação as razões que o levaram a afastar o laudo pericial. Foi exposto, ainda, a possibilidade de a produção de novo laudo pericial, seja a pedido das partes ou de ofício pelo magistrado, em razão da obscuridade presente no laudo pericial ou da presença de incerteza quanto aos métodos utilizados.

Por fim, foi possível verificar a função vital do princípio da cooperação processual entre as partes na busca pela verdade dos fatos e comprovação de suas alegações no sentido de que o juiz deve sempre buscar incitar o debate processual acerca da perícia produzida, bem como valorar não apenas o laudo pericial, mas as impugnações apresentadas pelas partes e assistentes técnicos como hipóteses de falseamento do laudo, afastando-as ou acolhendo-as sempre de forma fundamentada. Apenas a partir dos resultados obtidos no presente estudo é que foi possível observar a importância de adotar critérios objetivos na valoração probatória da perícia, garantindo, assim, seu controle judicial, buscando-se sempre a justiça processual.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de. **A Prova Pericial no Processo Civil**. 1. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.

AVELINO, Murilo Teixeira. Admissibilidade da prova pericial na jurisprudência norte-americana: o que podemos aprender com os Frye, Daubert e Kumho. **Revista Anep de Direito Processual**. Bahia, v. 1, n. 1, p. 68-81, 2020.

AVELINO, Murilo Teixeira. **O Controle Judicial da Prova Técnica e Científica**. 1. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2018.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do Ordenamento Jurídico**. 2. ed. São Paulo: Edipro Edições, 2014.

BODART, B. V. D. R. Ensaio Sobre a Prova Pericial no Código de Processo Civil de 2015. **Revista dos Tribunais: Revista de Processo**, [S.l.], v. 40, n. 244, p. 33-58, jun./2015.

BRASIL. Código de Processo Civil (2015). Código de Processo Civil Brasileiro. Brasília, DF: Senado, 2015.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Segunda Turma). **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 500108/PE**. Recorrente: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA). Recorrido: Manoel Correia Gaia Neto e Rosemary Brandão de Menezes Correa. Relator Min. Humberto Martins, 15 de agosto de 2014. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1336487&num_registro=201400811079&data=20140815&peticao_numero=201400205730&formato=PDF. Acesso em: 23 abr. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 363.889/DF**. Recorrente: Diego Goiá Schmaltz. Recorrido: Goiá Fonseca Rates. Relator: Min. Dias Toffoli, 02 de junho de 2011. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1638003>. Acesso em: 15 abr. 2023.

CAMBI, Eduardo. O Direito à Prova no Processo Civil. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Paraná, v. 34, p. 143-159, 2000.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 21ª. Ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

CARDOSO, Oscar Valente. O Direito à Prova como um Direito Fundamental. **Revista Dialética de Direito Processual**, São Paulo, n. 74, p. 64-75, mai/2009.

CASTRO, Cássio Benvenuto de. A Prova Pericial Como Standard (Lendo um Ensaio de Danilo Knijnik). **Revista Jurídica Luso-Brasileira**. Ano 6, nº 4, p. 656-677, 2020. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2020/4/2020_04_0655_0677.pdf. Acesso em: 21 abr. 2023.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 26. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

COLA, Felipe de Souza Costa. **O dever de motivação das decisões judiciais na perspectiva do contraditório substancial**. 2010. 260 f. Dissertação (Mestrado em Direitos e Garantias Fundamentais) - Programa de Pós-Graduação em Direitos e Garantias Fundamentais, Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2010.

DIDIER JR., Fredie. O Juízo de Admissibilidade na Teoria Geral do Direito. **Revista Eletrônica de Direito Processual**. Rio de Janeiro, v. 6, n. 6, p. 322-354, 2010. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/21577>. Acesso em: 21 abr. 2023.

DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de Direito Processual Civil**: Volume 02. 16. ed. Salvador: Juspodvm, 2021.

DONIZETTI, Elpidio. **Curso Didático de Direito Processual**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

FREITAS, Juarez. Hermenêutica e Desvios Cognitivos. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**. Vitória, n. 13, p. 277-308, 2013.

FRÓES, C. B. L.; REINAS, C. C. H.; PEREIRA, S. C. D. A Matriz Principlológica da Prova como Direito Fundamental. **Revista em Tempo Univem**, [S.l.], v. 11, p. 267-283, jul/2012. Disponível em: <https://revista.univem.edu.br/emtempo/article/view/344>. Acesso em: 22 mar. 2023.

JANSEN, Euler Paulo de Moura. **A verdade formal e a real tem relacionamento harmônico**. [S.l.]: Conjur. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2008-jun-05/verdade_formal_real_relacionamento_harmonico#:~:text=A%20verdade%20formal%20delimita%20a,vontade%20ou%20iniciativa%20das%20partes. Acesso em: 20 mar. 2023.

KNIJNIK, Danilo. **Prova Pericial e seu Controle no Direito Processual Brasileiro**. 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

LACAN, Jacques. **Escritos**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Código de Processo Civil Comentado**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. *E-book*.

MENDES, Regina Lúcia Teixeira. Princípio Da Verdade Real No Processo Judicial Brasileiro. **Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, v. 17, n. 29, p. 321-341, 2010. Disponível em: <https://www.jfrj.jus.br/sites/default/files/revista-sjrj/arquivo/209-744-4-pb.pdf>. Acesso em: 08 abr. 2023.

MORAES, Maria Valentina de; LEAL, Mônia Clarissa Hennig. A discricionariedade judicial e a definitividade da decisão judicial: a teoria de Hart e as críticas apontadas por Dworkin. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**. Vitória, v. 20, n. 1, p. 49-70, 2019.

MOREIRA, Nelson Camatta. A função simbólica dos direitos fundamentais. *Revista de Direitos e Garantias Fundamentais*, Vitória, n. 2, jan./dez. 2007. DOI: <https://doi.org/10.18759/rdgf.v0i2.45>. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/issue/view/10>. Acesso em: 29 abr. 2023.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado**. 21. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023. *E-book*.

PEREIRA, Carlos Frederico Bastos. Julgamento Antecipado do Mérito e Direito à Prova. In: OSNA, Gustavo. *et al.* (Org). **Direito Probatório**. Londrina: Thoth Editora, 2023. p. 351-373.

TARUFFO, Michele. Consideraciones sobre prueba y verdad. **Derechos y Libertades**: Revista del Instituto Bartolomé de las Casas, Madrid, ano VII, p. 99-126, jan./2002.

VAUGHN, Gustavo Fávero. A Jurisprudência Defensiva no STJ à Luz dos Princípios do Acesso à Justiça e da Celeridade Processual. **Revista dos Tribunais**: Revista de Processo, [S.I.], v. 254, p. 339-373, 2016.

VÁZQUEZ, Carmen. **Prova Pericial**: Da Prova Científica à Prova Pericial. 1. ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2021.

VITORELLI, Edilson. Da educação científica ao consultor técnico pericial: respostas práticas para o problema da análise da perícia pelo juiz. **Revista dos Tribunais**: Revista de Processo, [S.I.] v. 339/2023, p. 39-71, 2023.

ZAMBIASI, José Luiz. **A (Des)positivização na formação do educador em ciências exatas e naturais**. 2000. 142 f. Dissertação (Mestrado em Educação) – Programa de Pós-Graduação do Centro de Ciências da Educação, Universidade Federal de Santa Catarina, Santa Catarina, 2000.